



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 13819.000852/99-92  
Recurso nº : 102-126371  
Matéria : IRPF – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Embargada : 4ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessado : BENEDITO BRUNI  
Sessão de : 13 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/04-00.147

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA ESFERA JUDICIAL. PERDA DE OBJETO – O ingresso de ação no âmbito do Judiciário impede o acolhimento de pleito do contribuinte na esfera administrativa relativo à mesma matéria. buscou o reconhecimento do direito junto ao Poder Judiciário.

ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 473 DO STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

INEXATIDÃO MATERIAL. RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO – É de ser retificado o julgamento administrativo em que fique caracterizada inexatidão material por omitido fato que, de conhecimento dos julgadores a tempo, ensejaria resultado diverso.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração oposto pelo CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados opostos, a fim de, declarando a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial, ANULAR o Acórdão CSRF/01-04.317, de 02 de dezembro de 2002, e o Acórdão 102-45.107, de 21 de setembro de 2001, para que prevaleça a decisão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13819.000852/99-92

Acórdão nº : CSRF/04-00.147



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.000852/99-92  
Acórdão nº : CSRF/04-00.147

Recurso nº : 102-126371  
Interessado : BENEDITO BRUNI  
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

## RELATÓRIO

Benedito Bruni, qualificado nos autos, representado por advogado (mandado, fl. 161), formaliza Pedido de Revisão da Comunicação nº 13839/SAORT/EQUITRI/040/2003, afirmando esta descumprir o Acórdão nº CSRF/01-04.317, de 02.12.2002, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 121-130) que reconheceu o direito creditório relativo à restituição de valor recolhido a título de imposto de renda por ocasião de rescisão contratual em Programa de Demissão Voluntária.

Em sessão de 19 de outubro de 2004, foi decidido receber a petição e encaminhar os autos ao Conselheiro Relator para que submeta ao Colegiado da 1ª Turma proposta de retificação ou ratificação do mencionado Acórdão CSRF, pelo que, em face da criação da Quarta Turma, foi designado este Conselheiro para apreciação da matéria. Dito Acórdão foi proferido em face de Recurso Especial da Fazenda Nacional tendo a seguinte ementa, *verbis*:

*IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE PDV – PRAZO-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA – Reconhecida pela Administração Fiscal que as verbas pagas referentes ao Programa de Desligamento Voluntário, como outros do mesmo gênero, não sofrem tributação do imposto de renda, nem na fonte na declaração da pessoa física, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição do tributo indevidamente retido ou pago, dá-se a partir da publicação do referido ato.*

Encaminhados os autos ao órgão de execução, a DRF Jundiaí – SP, esta encaminha cópia do Acórdão à ciência do contribuinte ao tempo que comunica a ineficácia dos seus efeitos posto a concomitância com a Ação Judicial nº 94.0001009-5, sobre a mesma matéria, já decidida pela regularidade da retenção do Imposto de Renda.

Na comunicação feita pela DRF o contribuinte é informado sobre o arquivamento do processo uma vez já liquidado o saldo do imposto devido, exercício

Processo nº : 13819.000852/99-92  
Acórdão nº : CSRF/04-00.147

1995, comprovado por documento. O processo foi desarquivado, em face do requerimento do contribuinte de fl. 143.

No pedido de revisão, o contribuinte, atrelado ao teor do Acórdão CSRF, depois de discorrer tratar-se de pedido de restituição de IRFonte sobre verba de PDV, acusa o órgão preparador de descumprir a “soberana decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes”, ao que pugna pela revisão / anulação de ofício do Despacho proferido no órgão preparador com respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

Noutro passo, o contribuinte aduz inexistência da concomitância entre as esferas administrativa e judicial à interpretação do disposto na letra “a” do Ato Declaratório Normativo nº 03/96, cuja característica é a identidade de objeto entre os processos, quando “o objeto tratado no processo administrativo for o mesmo do processo judicial”.

No mais, o recorrente traz à colação os ensinamentos doutrinários de Humberto Theodoro Junior quanto à vinculação das razões de fato e de direito à causa de pedir. Em termos jurisprudenciais, oferece o Acórdão nº CSRF/03-03.460, DOU de 11.08.2003, sobre concomitância de processos nas esferas administrativas e judiciais litígio em razão de mesma matéria.

É o relatório.



Processo nº : 13819.000852/99-92  
Acórdão nº : CSRF/04-00.147

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Conforme relatado, tem-se sob exame o Pedido de Revisão de despacho da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP, que deixou de dar cumprimento ao Acórdão CSRF/01-04.317, de 02.12.2002, que assegurou o direito do Recorrente à restituição do valor pago indevidamente do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão a PDV em 1993, por ciente do malogro de pleito judicial sobre a mesma matéria.

O peticionário, com fundamento no art. 53, da Lei nº 9.874, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, espera a determinação desta Câmara no sentido de que os termos do Acórdão produzam os efeitos relativos à restituição do IRFonte sobre as verbas de PDV.

Examinando-se os autos, já à primeira folha, o contribuinte pede a retificação da Declaração de Ajuste Anual 1995, ano-calendário 1994, ressaltando que a matéria foi objeto de ação judicial, processo 94.001009-5 (fls. 13-33), “sendo certo que houve perda parcial na decisão, no tocante ao Imposto de Renda que incidiu sobre as verbas indenizatórias.”

Na ação judicial descreve-se tratar de programa de demissão voluntária promovido pela Autolatina Brasil S. A. A decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou “devida a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas por mera liberalidade da empresa empregadora”.

Conforme Certidão de 19.03.1998 (fl. 33), os autos do Mandado de Segurança nº 94.001009-5, distribuído em 14.01.94, impetrado por Benedito Bruni e outros contra ato do Delegado da Receita Federal em Santo André para que afaste a retenção de Imposto de Renda retido na fonte quando do pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho obteve liminar em 17.01.94, tornada definitiva conforme sentença proferida em 21.03.1994.

Processo nº : 13819.000852/99-92  
Acórdão nº : CSRF/04-00.147

Em face de recurso de apelação interposto pela União, encaminhado em 01.12.94 ao Tribunal Regional Federal – 3ª Região, foi proferido acórdão, transitado em julgado em 13.02.1999, entendendo devida a retenção do referido tributo sobre as verbas.

Ou seja, em 28.04.1999, quando o contribuinte requereu a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1995, de modo a ver restituída importância retida a título de imposto de renda em face de rescisão de contrato motivado por PDV, já havia demandado judicialmente obtendo o veredito contrário a sua pretensão. Assim, de fato, não havia mais possibilidade de discutir referida matéria na instância administrativa.

Do exposto, verifica-se que a decisão do órgão preparador e o Acórdão de Primeira Instância, que negaram o pedido de restituição fulcrados em matéria decadencial; e os Acórdãos da Quarta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que determinaram o exame de mérito, superada a decadência, perpetraram-se em erro material.

Como bem sabe o contribuinte ao mencionar a Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos podem ser revistos de ofício pela Autoridade que os emitiu. Os termos legais estão expressos, define, *verbis*:

#### CAPÍTULO XIV

##### DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

*Art 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Referido comando legal consolida o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula 473, *verbis*:



Processo nº : 13819.000852/99-92  
Acórdão nº : CSRF/04-00.147

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. competente*

Evidentemente, reconhecendo indevido o ato administrativo por eivado de vícios ou erros a autoridade administrativa emitente é competente para revogá-lo. O representante do contribuinte pugna pelo cancelamento/anulação do despacho proferido pela autoridade do órgão de execução do acórdão porque estaria a descumprir a determinação advinda do órgão competente para tanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contudo, não só é ato falho a Comunicação feita pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí sobre a ineficácia do ato da Câmara Superior frente à decisão judicial transitada em julgado. O próprio Acórdão nº CSRF/01-04.317, e os julgamentos que o antecederam.

Em situações desta natureza, estabelece o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, *verbis*:

*Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.*

Diante do dispositivo regimental, caberia ter a autoridade incumbida de execução do acórdão adotar as providências com vistas ao retorno dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em vez de determinar o arquivamento do processo.

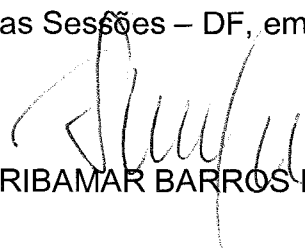
Retornando os autos a esta Câmara Superior é de verificar-se a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto pelo que os julgamentos administrativos devem ser anulados como orientam o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a Súmula 473 do STF, o artigos 28 dos Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da

Processo nº : 13819.000852/99-92  
Acórdão nº : CSRF/04-00.147

Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Isto posto, voto por RERRATIFICAR o Acórdão CSRF/01-04.317, de 02.12.2002, anulando-o, como a todos os julgamentos proferidos nas esferas administrativas, de modo a NÃO CONHECER do PEDIDO do contribuinte por opção à esfera judicial.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

